HABEAS CORPUS Nº 505.954 - SP (2019/0113600-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	JOYCE CORREIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOYCE CORREIA DE SOUZA - SP329357
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RODRIGO CARMO DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RODRIGO CARMO DOS SANTOS, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou o *writ* de origem, em acórdão assim ementado (fl. 57):

> EMENTA: Habeas Corpus - Estelionato tentado e associação criminosa - Insurgência contra a manutenção da custódia cautelar – Alegações de ausência de fundamentação e dos requisitos da prisão preventiva, bem como da ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa – Inadmissibilidade - Pretensão voltada à revogação da custódia cautelar, sob o argumento da ausência dos seus requisitos, que se constitui em mera reiteração de pedido já analisado e repelido por esta Corte de Justiça. Ação penal, ademais, que tramita regularmente, sem ocorrência de desídia na condução dos atos processuais nem de vulneração do princípio da razoabilidade. Aplicação, de resto, da Súmula 52 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ordem parcialmente conhecida e denegada.

O paciente teve sua prisão preventiva decretada, em 12/8/2018, pela prática dos delitos de associação criminosa e estelionato.

O *habeas corpus* impetrado no Tribunal de Justiça foi denegado.

Daí o presente *writ*, em que a impetrante argumenta, em suma, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, ofensa ao princípio da presunção de inocência, inidoneidade dos fundamentos da prisão e excesso de prazo na instrução processual, além de desproporcionalidade da segregação cautelar.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Indeferida a liminar (fls. 66/69) e prestadas as informações (fls. 73/114), o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo não cabimento da impetração (fls. 116/117).

Na origem, a ação penal n. 1500609-84.2018.8.26.0548, encontra-se ainda na fase instrutória, tendo sido proferida decisão, em 23/5/2019, para conceder a liberdade provisória ao paciente, oportunidade em que foi expedido o respectivo alvará de soltura (fl. 120), circunstância que torna superada a discussão do presente *writ*, ante a perda superveniente de objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator